ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1324 de 04 de setembro de 1990.

"Dispõe sobre os recursos hídricos e minerais do município de Luziânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º- O município de Luziânia participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 140, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 2º- Caberá ao município, no campo dos recursos hídricos:

I- instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II- estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III- celebrar convênio com o Estado e Distrito Federal, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV- proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou criticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V- ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providênciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI- implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII- criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais conforme artigo 130 da Constituição Estadual;

VIII- complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas e fiscalizar a sua aplicação;

IX- prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X- disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a população dos corpos de água;

XI- condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana,correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII- controlar as águas pluviais de forma a mitigar a e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV- zelar pela manutenção de capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV- capacitar sua estrutura tecnico- administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI- compatilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e quali

tativas dos recursos hídricos existentes;

XVII- adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização de obras de canalização e drenagem da água;

XVIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX- aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias; e

XX- manter a populaçao informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sem prejuizo das normas penais e ambientais aplicaveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 3º- O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas áreas rurais, haverá assistência e auxilio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de acudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 4º- O município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 5º- No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I- a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as caracteristicas, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II- a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III- a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis.

IV- a instituição de áreas de preservacão das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V- a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo; e

VI- a atualização e o controle do plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 6º- O município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 2º, inciso IV desta Lei, no prazo de 02(dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único, do mesmo artigo.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 04 dias do

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

mês de setembro de 1990.

OSCAR BRAZ JÚNIOR- Presidente

JOSE VALDECIO PESSOA- 1º Secretário

GERALDO GONÇALO DA SILVA- 2º Secretário.

nmb.